



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15504.004728/2009-53
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9202-007.858 – 2ª Turma
Sessão de 21 de maio de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/10/2005

ALIMENTAÇÃO EM PECÚNIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA.

Incide contribuição social previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de alimentação em pecúnia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Patrícia da Silva, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Contribuinte contra o Acórdão n.º 2401-003.359 proferido pela 1ª Turma Especial da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 23 de janeiro de 2014, no qual restou consignada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

CUSTEIO AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS EMPREGADOS SALÁRIO INDIRETO NATUREZA SALARIAL QUANDO PAGO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI.

O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/1991, prevê as forma, como o fornecimento de alimentação e transporte constituirá exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias . O descumprimento dos referidos preceitos, faz nascer a obrigação de recolher contribuições previdenciárias sobre os salários indiretos fornecidos.

VALE TRANSPORTE PAGAMENTO EM PECÚNIA NATUREZA INDENIZATÓRIA PARECER 60 DA AGU

Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

VERBAS PAGAS A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA DO STF E STJ. APLICABILIDADE. ECONOMIA PROCESSUAL.

De conformidade com a jurisprudência mansa e pacífica no âmbito Judicial, especialmente no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, os valores concedidos aos segurados empregados a título de Vale Transporte, pagos ou não em pecúnia, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em razão de sua natureza indenizatória, entendimento que deve prevalecer na via administrativa sobretudo em face da economia processual.

VALE REFEIÇÃO, FORNECIMENTO EM DINHEIRO NATUREZA SALARIAL.

As exigências constantes na lei 6.321/76, acerca do fornecimento de alimentação ao trabalhador, como a proibição de fornecimento em dinheiro não podem ser afastadas sob penas de restar desnaturada a finalidade do instituto.

ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVOS IMPOSSIBILIDADE DE DEFINIR NOVAS EXCLUSÕES DO CONCEITO DE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Os AC e CC, são instrumentos normativos, que vinculam as partes, quais sejam: empregados (representados pelos seus sindicatos) e empregadores seja, participando expressamente do acordo firmado, sejam sendo representado pelo respectivo sindicato patronal.. Contudo, de forma, alguma os ajustes ali

estabelecidos possuem natureza legal, de forma a ultrapassar as regras descritas na lei 8.212/91 e lei 6.321/76, essa duas, instrumentos legais que disciplinam o fornecimento e a exclusão da alimentação fornecida do conceito de salário de contribuição.

**SEGURADOS EMPREGADOS PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS
CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO NÃO DESCONTADA EM
ÉPOCA PRÓPRIA ÔNUS DO EMPREGADOR**

O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2005

**ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU
INCONSTITUCIONALIDADE.**

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o pedido de perícia que for considerada prescindível, a teor do disposto na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal. Não há qualquer dúvida, nem mesmo foi questionada a base de cálculo apurada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

No que se refere ao **Recurso Especial interposto**, fls. 1.008 a 1.160, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 1.167 a 1.172, **para rediscutir a incidência de contribuição previdenciária sobre valores de alimentação pagos em pecúnia.**

Em seu **recurso, aduz a Contribuinte**, em síntese, que:

a) nulidade do acórdão recorrido por não apreciar a matéria relativa à inocorrência de sonegação fiscal;

b) quanto à incidência da contribuição previdência sobre o auxílio alimentação, nos cinco artigos da Lei 6.321/76, que instituiu o PAT, não há menção à obrigação de que o auxílio-alimentação seja dado aos trabalhadores de algum modo específico, muito menos há qualquer vedação a que tal auxílio seja concedido em dinheiro, ou que, em sendo concedido em dinheiro, incidirão contribuições previdenciárias sobre tais valores;

c) a cobrança perpetrada pela fiscalização é flagrantemente indevida;

d) é inconstitucional a vedação ao pagamento do vale-alimentação em dinheiro, por meio de mera Portaria regulamentar editada pelo Poder Executivo.

Intimada, a Procuradoria apresentou **Contrarrazões, fls. 1.183 e seguintes:**

a) os valores fornecidos em pecúnia aos empregados a título de auxílio-alimentação integram o salário-de-contribuição;

b) de acordo com o previsto no art. 28 da Lei n° 8.212/91, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades;

c) conforme disposto na alínea “c”, do § 9º, do art. 28, da Lei n° 8.212/91, o legislador ordinário expressamente excluiu do salário-de-contribuição a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n° 6.321;

d) para a não incidência da Contribuição Previdenciária é imprescindível que o pagamento seja feito “in natura”, de acordo com a expressa disposição do art. 28, da Lei n° 8.212/91 e 3º, da Lei n° 6.321/76;

e) verifica-se, portanto, que a alimentação em pecúnia não constitui qualquer das modalidades de fornecimento estabelecida no PAT.

f) se admitir a não incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, paga aos segurados empregados em afronta aos dispositivos legais que regulam a matéria, teria que ser dada interpretação extensiva ao art. 28, § 9º, e seus incisos, da Lei n° 8.212/91, o que vai de encontro com a legislação tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O presente **AI de Obrigação Principal**, lavrado sob o n. 37.227.2851, em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, incluindo as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, face A remuneração indireta paga a segurados empregados sob a forma de Salário Utilidade, no período de 01/2005 a 12/2005.

Consoante narrado, a matéria objeto da divergência suscitada e admitida para rediscussão é a **incidência de contribuição previdenciária sobre valores de alimentação pagos em pecúnia.**

Aduz a Recorrente que, nos cinco artigos da Lei 6.321/76 (instituiu o PAT), não há menção à obrigação de que o auxílio-alimentação seja dado aos trabalhadores de algum modo específico, muito menos há qualquer vedação a que tal auxílio seja concedido em dinheiro, ou que, em sendo concedido em dinheiro, incidirão contribuições previdenciárias sobre tais valores.

Assim, sustenta a Contribuinte ser indevida a cobrança perpetrada pela fiscalização, inclusive porque é inconstitucional a vedação ao pagamento do vale-alimentação em dinheiro, por meio de mera Portaria regulamentar editada pelo Poder Executivo.

Por outro lado, a Procuradoria argumenta que, para a não incidência da Contribuição Previdenciária, é imprescindível que o pagamento seja feito “in natura”, de acordo com a expressa disposição do art. 28, da Lei nº 8.212/91 e 3º, da Lei nº 6.321/76, não sendo a alimentação em pecúnia qualquer das modalidades de fornecimento estabelecida no Programa de Alimentação ao Trabalhador.

A Lei nº 8.212/1991 estabelece em seu artigo 28, parágrafo 9º, alínea “c”, que a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321/1976 não integrará base de cálculo da contribuição previdenciária.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou no sentido de que, ainda que a empresa não esteja inscrita no PAT, não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação.

Diante da jurisprudência pacífica do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) editou o Parecer PGFN/CRJ nº 2.117/2011, esclarecendo que, esteja ou não o empregador inscrito no PAT, o auxílio-alimentação pago *in natura* não ostenta natureza salarial e, portanto, não integra a remuneração do trabalhador. Nessa mesma manifestação, a PGFN recomendou a edição de Ato Declaratório nesse sentido.

Acolhendo a sugestão, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 3/2011, estabelecendo que “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

Nessa esteira, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.453/2014 alterou o inciso III do art. 58 da IN RFB nº 971/2009 para retirar o requisito de concordância com “os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)” para fins de tributação da alimentação *in natura*. É dizer: está claro para a Receita Federal que essas parcelas não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, quando pagas *in natura*.

Mostra-se incontroverso nos autos que o pagamento sob análise se deu em pecúnia, razão pela qual incide a contribuição social previdenciária, considerando que para a não incidência, consoante as razões expostas, é imprescindível que o pagamento seja *in natura*.

Ademais, acerca do argumento acerca da inconstitucionalidade da vedação ao pagamento do vale-alimentação em dinheiro, por meio de mera Portaria regulamentar editada pelo Poder Executivo, não assiste razão à Recorrente.

Pois, como tratado anteriormente a exigência se dá nos termos da Lei 8.212/91, não se tratando de previsão de incidência contida em Portaria Regulamentar. Ainda que assim não o fosse, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF n.º 2.

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pela Contribuinte, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz